



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHADA(S) COMISSÃO(ÕES) <b>PARATY</b> A <b>JUSTIÇA DO POVO</b> <b>COMÉRCIO</b>
PARA PARECER
2014. / /
Presidente da CMP

Projeto de Lei nº 008

Paraty, 07 de março de 2014. / /

**Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Paraty **APROVA** e eu, Prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo regulamentar o comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

§ Único - Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

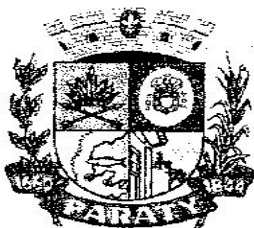
Parágrafo único - O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6 (seis) metros;

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º - Será admitida a colocação de equipamento das categorias A, B e C em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.



### **Dos Alimentos**

Art. 4º - Os grupos de alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 5º - Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos privados em espaço público ou privado de uso comum e demais ocasiões mediante autorização específica via decreto regulamentador.

Art. 6º - Os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

### **Da Comissão de Comida de Rua**

Art. 7º - Fica criada a Comissão de Comida de Rua, composta por:

I - um representante a Secretaria Municipal de Saúde, com nível universitário e pós-graduação em segurança e higiene do alimento, vigilância sanitária ou nutricionista;

II - um representante da Secretaria de Finanças, que a presidirá;

III - um representante do órgão regulador de Trânsito;

IV - um representante da Secretaria Executiva de Governo;

V - Um representante do Conselho Municipal de Associações do Município (COMAMP);

V - dois representantes da sociedade civil, sendo um oriundo de associação de moradores e um oriundo de associação de vendedores ambulantes de alimentos.

§1º - Os membros da Comissão exercerão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§2º - Caberá ao COMAMP organizar o processo de eleição dos representantes que queiram participar da Comissão na forma do inciso V;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§3º - A função dos membros da Comissão não será remunerada, sendo considerada função pública e serviço de relevante interesse público.

§4º - Caberá ao presidente da Comissão presidir e convocar as reuniões, distribuir processos para relatoria, definir a pauta das reuniões, votar e exercer voto de qualidade e resolver questões de ordem.

§4º - Os membros da Comissão ficam impedidos de solicitar Termo de Permissão de Uso;

Art. 8º - Compete à Comissão de Comida de Rua:

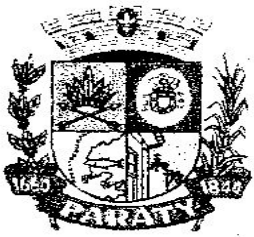
- I - analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;
- II - receber e processar petições;
- III - receber recurso das partes interessadas e encaminhar ao Prefeito;

Art. 9º - A Comissão de Comida de Rua deverá levar em consideração em sua análise e parecer:

- I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados;
- III - a qualidade técnica da proposta;
- IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

§1º - Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas Zonas definidas como exclusivamente residências;

§2º - A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 10 - As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais e vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão encaminhadas à Secretaria responsável pelos mesmos para apreciação e após decididas pela Comissão de Comida de Rua.

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Comida de Rua.

### **Do Termo de Permissão de Uso**

Art. 12 - A ocupação dos espaços públicos ou privados de uso comum destinados ao comércio de que trata essa lei será permitida na forma de Termo de Permissão de Uso, outorgada a título precário e intransferível, oneroso e por prazo de 2 (dois) anos, renovado uma única vez por igual período.

Art. 13 - Caberá ao Prefeito a emissão do Termo de Permissão de Uso, mediante parecer favorável da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o Prefeito negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 14 - É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa física ou jurídica.

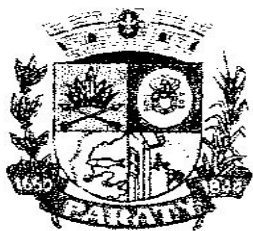
§1º - Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de pessoas já permissionárias.

§2º - Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso - TPU por meio da alteração do quadro societário, salvo nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário, ficando condicionada ao prazo remanescente do Termo, sob pena de cancelamento automático do Termo de Permissão de Uso.

Art. 15 - Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 16 - A permissão de uso será cancelada, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, podendo ser suspensa a permissão se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar.

Parágrafo único - O permissionário cuja permissão de uso tenha sido cancelada ou suspensa nos casos de que trata esse artigo, poderá requerer à Comissão a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual, que decidirá.



Art. 17 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 18 - Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no artigo 2º, deverá ter controle de qualidade de segurança e higiene do alimento mediante a contratação de empresa ou profissional especializado.

Parágrafo único - No caso de eventos realizados pelo poder público, o controle de qualidade de segurança e higiene do alimento poderá ser feita mediante atuação da Secretaria de Saúde - Vigilância Sanitária ou contratação de empresa ou profissional especializado.

#### **Do Procedimento de Solicitação do Termo de Permissão de Uso**

Art. 19 - O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Secretaria de Finanças, através do setor competente.

§1º - A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – cópia do Cadastro de Pessoas Físicas;

II – cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e cópia do CPF/MF do representante legal, se pessoa jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, foto do local e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas ou superior a 12 (doze) por dia pleiteado;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos grupos de alimentos que pretende comercializar;

VI – termo de anuência do proprietário acompanhado de cópia da notificação de lançamento do IPTU do exercício corrente, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e B em área privada de uso comum;

VII - declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



VIII - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 meses.

IX - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos da categoria A, B e C.

- Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos grupos de alimentos a serem comercializados.

Art. 21 - Fica vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

Art. 22 - A documentação apresentada pelo solicitante será distribuída, pelo presidente, a um dos membros da Comissão de Comida de Rua, que emitirá parecer em até 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento para relatoria, e o submeterá ao colegiado para deliberação sobre seu acolhimento, devendo ser incluído da pauta da sessão subsequente.

Art. 23 - Poderá o parecer estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

Art. 24 - Em caso de acolhimento do parecer pela Comissão, esta mandará publicar, por duas vezes seguidas, no Diário Oficial do Município, aviso contendo o nome do solicitante, fixando prazo, critérios técnicos e condições para ciência de interessados no ponto, que deverão se manifestar em até 03 (três) dias, contados da segunda publicação.

Art. 25 - Os solicitantes/interessados que possam comprovar que exerceram continuamente e nos últimos dois anos antes da vigência dessa lei atividade em determinado ponto terão a preferência, desde que comprovem o exercício perante a Comissão, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos e da observância das demais obrigações previstas nesta lei.

Art. 26 - Ficam dispensados também os solicitantes/interessados de ponto localizado em bem privado de uso comum, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos e da observância das demais obrigações previstas nesta lei.

Art. 27 - Findo o procedimento, será publicado resumo do Termo de Permissão de Uso, especificando dados do permissionário, prazo e condições.



Art. 28 - Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 90 dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto à Coordenação de Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do TPU.

Art.29- A solicitação requerida por permissionário para obtenção prorrogação de Termo de Permissão de Uso, deverá ser feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu TPU.

Art. 30 - Para a realização de eventos na forma do artigo 18, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados, estando dispensado de aprovação pela Comissão de Comida de Rua.

Art. 31 - A decisão que indeferir a solicitação, seja pela inadequação do ponto pretendido ou qualquer outro motivo será comunicada ao solicitante e publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Em caso de recurso, a decisão, fundamentada, que mantenha ou que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

### **Do Preço Público**

Art. 32 - O preço público devido pela ocupação da área pública ou privada de uso comum, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

### **Do Permissionário**

Art. 33- O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública, bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e alterações subsequentes;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os concertos que se fizerem necessários, bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 meses, pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares.

Art. 34 - Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

I - com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, licenciamento e seguro do trânsito pagos, para os equipamentos da categoria A.

Art. 35 - Será permitido ao titular da permissão:

I - solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

Art. 36 - Decreto regulamentador poderá fixar requisitos para renovação do Termo de Permissão de Uso.

Art. 37 - Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.



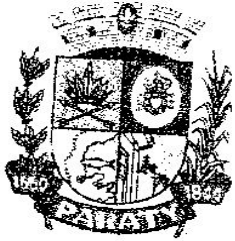


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 38 - Fica proibido ao permissionário:

- I - alterar o seu equipamento e grupo de comércio de alimentos;
- II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XII - apregoar suas atividades através do quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;



XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

### **Dos Equipamentos**

Art. 39 - Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento e anualmente, na Coordenação de Vigilância Sanitária, inspeção de conformidade com a legislação e observar as normas de segurança relativas ao uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

Art. 40 - O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes e os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

### **Da Fiscalização**

Art. 41 - A fiscalização das permissões emitidas compete à Secretaria de Finanças e de Saúde, dentro de suas competências.

### **Da Doação e Distribuição**

Art. 42 - Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionado à prévia autorização da Secretaria Executiva de Governo, mediante solicitação à Comissão, dispensada a publicação, a obtenção de Termo de Permissão de Uso e o pagamento de preço público.

§1º - O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§2º - Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

§3º - O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nesta lei.



### Das Infrações Administrativas

Art. 43 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

§1º - São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade e instaurar processo administrativo, dentro de suas competências, os servidores da Vigilância Sanitária e Fiscalização das Secretarias de Finanças e de Saúde;

§2º - Qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 44 - As infrações a essa lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

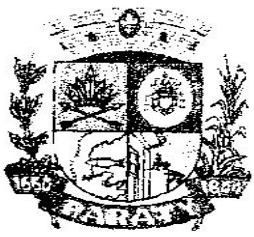
Parágrafo único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 45 - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;
- II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 46 - A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei;
- III - deixar de manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como exigí-las de seus auxiliares e prepostos;
- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- V - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;
- VIII - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- IX - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- X - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

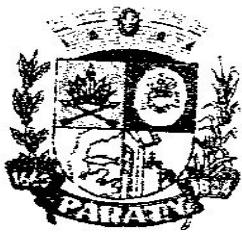
§1º - Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§2º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

§3º - O valor proveniente da aplicação das multas será destinado ao custeio das ações e programas de fiscalização referentes a essa lei.

Art. 47 - A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;
- II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;
- III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os concertos que se fizerem necessários.

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento e/ou grupo de comércio de alimentos.

§1º - A suspensão será por prazo variável entre um e sete dias em função da gravidade da infração.

§2º - Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 48 - A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei;

Art. 49 - O cancelamento do Termo de Permissão de Uso será aplicado nas seguintes hipóteses e ocorrerá por ato do Prefeito nos seguintes casos:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso em desacordo com o estipulado;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos daqueles constantes no grupo a que está autorizado.

Art. 50 - O Auto de Infração e Imposição de Penalidade será lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 51 - O autuado terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido ao responsável pelo setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§1º - Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.


§2º - A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

### **Disposições Finais**

Art. 52 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2014.

  
**Deilimar Barros da Silva**  
Vereador-Autor